



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 699/98 DE 28 DE MAIO DE 1.998

“DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE JACIARA-MT ADEQUANDO A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL A FEDERAL, EM ESPECIAL AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Jaciara – MT, CELSO OLIVEIRA LIMA, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO

Art. 1º - O Sistema Municipal de Transporte Público e de Circulação – SMTPC – é a função urbana responsável pela circulação de pessoas, veículos e mercadorias no Município de Jaciara-MT, sendo estruturado e fiscalizado pelo Poder Público Municipal, através do Gabinete do Prefeito Municipal e pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMTRAN.

Parágrafo Único – São atribuições do Poder Público Municipal;

I – regulamentar, especificar, medir e fiscalizar permanentemente a prestação do serviço de transporte de passageiros, aplicando as penalidades cabíveis;

II – conceder e extinguir concessões, intervir na prestação dos serviços, nos casos e condições previstos nesta Lei;

III – garantir o permanente equilíbrio econômico financeiro dos serviços, reajustando as tarifas nos níveis indicados pela aplicação da planilha de cálculo tarifário, de acordo com a legislação vigente;

IV – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos pedestres, ciclistas e de animais promovendo o desenvolvimento da circulação e da segurança;

V – implantar, manter e operar os sistemas de sinalização e os dispositivos e equipamentos de controle viário;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

VI – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito expressas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, fiscalizando, atuando e cobrando as multas decorrentes de sua aplicação;

VII – zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas em prazo compatível com a natureza da reclamação;

VIII – estimular o aumento permanente da qualidade da produtividade, e da preservação do meio ambiente;

IX – estimular a criação e fortalecer a formação de associações de usuários para defesa de interesses coletivos relacionados com a prestação dos serviços;

X – implantar mecanismos permanentes de informação sobre o serviço prestado para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso aos mesmos.

Art. 2º - Para eficácia de sua gestão, o Sistema Municipal de Transporte Público e de Circulação – SMTPC – é dividido em dois subsistemas, a saber: O Sistema de Transporte Público de Passageiros de Jaciara – STPJAC e o Sistema Municipal de Circulação e Fiscalização – SMCF.

§ 1º - O Sistema de Transporte Público de Passageiros de Jaciara – STPJAC - é o subsistema definidor dos modos e condições de deslocamento das pessoas usuárias dos serviços públicos de transporte, devendo pautar-se pelas seguintes diretrizes:

- I – à disposição de toda população;
- II – qualidade dos serviços segundo o estabelecido pelo Poder Público Municipal;
- III – compatibilidade da prestação dos serviços com o controle da poluição ambiental;
- IV – integração física, operacional e tarifária entre as redes de mesmo modo de transporte e entre os diferentes modos de transporte existentes na cidade e na região metropolitana, em especial, a integração com a rede de transportes urbanos;
- V – desenvolvimento de novas tecnologias visando a melhoria constante da qualidade dos serviços à disposição do usuário e o aumento dos níveis de emprego;
- VI – preferência ao modo de transporte municipal de maior capacidade e menor tarifa;
- VII – garantia do controle sobre o equilíbrio econômico dos sistemas visando manter a qualidade e o contínuo atendimento à população.

§ 2º - O Sistema Municipal de Circulação e Fiscalização – SMCF - é o subsistema definidor das condições e regras de circulação de pessoas e veículos no sistema viário e da fiscalização do trânsito, obedecidas as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, devendo pautar-se pelas seguintes diretrizes:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

- I - segurança na circulação de pedestres;
- II - preferência na circulação e estacionamento dos modos de transportes público de passageiros;
- III - integração entre os modos de transportes coletivos e os modos de transportes individuais, em especial, na área central e em suas adjacências;
- IV - classificação e hierarquização das vias segundo sua função no Sistema Viário Municipal;
- V - atualização tecnológica permanente na operação e controle da circulação, visando o controle da poluição ambiental;
- VI - reprogramação dos horários de funcionamento dos horários de funcionamento das atividades sempre que isto favorecer a circulação de pessoas, de bens e serviços.

Artigo 3º - Constituem modo de transporte os diversos tipos de veículos, motorizados ou não, que circulam em qualquer dos elementos integrantes do sistema Viário Municipal.

Art. 4º - Constitui o Sistema Viário Municipal, o conjunto de vias públicas do Município, consideradas como tais o leito por onde circulam os veículos, os passeios, os acostamentos e demais áreas de circulação de pedestres, as áreas públicas de estacionamento e manobra de veículos e os acostamentos de ruas e estradas, pavimentadas ou não, bem como todo o espaço público elevado ou subterrâneo de circulação.

Art. 5º - Pedestre é qualquer pessoa que circula a pé em quaisquer dos equipamentos integrantes do Sistema Viário Municipal.

Art. 6º - Concessionárias são as pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, delegatárias do Poder Público Municipal para operarem os serviços de transporte de passageiros.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO E CIRCULAÇÃO

Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Transporte Público e de Circulação – SMTPC – de Jaciara-MT:

- I – o usuário representado por qualquer pessoa que utilize o Sistema de Transporte Público e de Circulação de Jaciara-MT;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

II – o Gabinete do Prefeito Municipal, órgão de planejamento global do Sistema de Transporte Público e de Circulação;

III – O Conselho Municipal de Transportes Urbanos – COMTU, a ser criado por Lei Municipal, órgão de participação comunitária e social responsável pelo controle da qualidade dos serviços e fiscalizador dos atos do Poder Público Municipal;

IV – a Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

V – O Departamento Municipal de Trânsito – DEMTRAN, órgão de planejamento, gerencia, controle e fiscalização do Sistema de Transporte Público e de Circulação, em especial, a fiscalização de trânsito;

VI – os concessionários, representando as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, delegatárias do Poder Público Municipal para execução dos serviços de transporte público de passageiros.

SEÇÃO I

DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – DEMTRAN

Art. 8º - Fica criado o Departamento Municipal de Trânsito – DEMTRAN, sob a forma de autarquia, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, que será o órgão executivo e rodoviário do Município nos termos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 9º - O Departamento Municipal de Trânsito terá como atribuições a operação, controle e fiscalização do transporte e do trânsito de pessoas, veículos automotores e de veículos de tração animal no âmbito do Município de Jaciara-MT, em especial a fiscalização do trânsito, com observância ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e a legislação municipal, podendo atuar em outras cidades mediante convênio com as mesmas.

Art. 10 – Por solicitação fundamentada pelo Diretor os servidores de outras secretarias e departamentos do Município poderão ser lotados no Departamento Municipal de Trânsito – DEMTRAN.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS – STP

Art. 11 – O Serviço de Transporte Público de passageiros é considerado de caráter essencial, cuja prestação pressupõe serviço adequado, observadas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, universalidade, bom atendimento e modicidade das tarifas.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 12 – O serviço de transporte público de passageiros será autorizado pelo Poder Público Municipal mediante a emissão de alvará de tráfego, sempre em observância das normas e procedimentos desta Lei e da legislação Federal.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal estabelecerá, por Decreto do Prefeito Municipal, o valor dos serviços de autorização e ou transferência de permissão ou concessão de serviços de transporte público de passageiros.

Art. 13 – Os serviços de transporte público de passageiros classificam-se em:

- I – coletivos;
- II – seletivo;
- III – individuais;
- IV – espaciais.

§ 1º - Os serviços de transporte seletivo compreende o seletivo direto e lotação.

§ 2º - os serviços de transporte individual é subdividido em comum, especial, táxi-mirim, utilitário e perua, rádio – táxi.

§ 3º - Os serviços de transporte especial é subdividido em escolar e fretado.

Artigo 14 – E coletivo de passageiros dentro do Município, executados por microônibus, ônibus trolebus, metrô, trem de subúrbio ou outro meio em uso ou que vier a ser utilizado, inclusive por via fluvial ou sobre trilhos, à disposição permanente da população, contra a única exigência de pagamento da tarifa fixada pelo Poder Público Municipal.

Art. 15 – E seletivo direto de passageiros sentados executado por microônibus ou ônibus, à disposição dos usuários que acessem os pontos de embarque e desembarque destinados a este subsistema, mediante o pagamento de uma tarifa especial e diferenciada do transporte coletivo convencional, fixada pelo Poder Público Municipal.

Art. 16 – E por lotação o transporte de passageiros sentados, executados por veículos de apenas uma porta, com capacidade máxima de 21 (vinte e um) lugares, mediante o pagamento de uma tarifa espacial e diferenciada, fixada pelo Poder Público Municipal.

Art. 17 – E individual o transporte público executado para um ou mais passageiros no número suficiente para a ocupação de um veículo do tipo passeio ou de mercadorias até 900 kg (novecentos quilogramas) executados por veículos tipo caminhoneta de até 96 Hps (noventa e seis cavalos força).

§ 1º - O Serviço de Transporte Público de Passageiros da categoria individual terá tarifa paga por quilômetro rodado, aferido através de taxímetro, cujos valores da bandeira inicial e de cada quilômetro rodado será fixada pelo Poder Público Municipal através de Planilha de Cálculo Tarifária.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 2º - Os Serviços de Transportes Públicos de Passageiros da categoria individual deverá ser executados com veículos de 4 (quatro) portas, exceto a categoria táxi - mirim - utilitário, que possuirá cabina separada da carroceria.

Art. 18 - E escolar o transporte de estudantes e professores executado mediante contrato entre as partes com período de duração regular, executado por ônibus, microônibus, furgão ou veículos assemelhados, obedecidas as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB e pelo Poder Público Municipal.

Art. 19 - E fretado o transporte de pessoas mediante condições estabelecidas exclusivamente entre as partes interessadas, efetuadas por qualquer tipo de veículo habilitado pelo CTB, tais transportes de turistas, fretamentos e veículos de aluguel, desde que licenciado pelo Poder Público Municipal.

Art. 20 - O Poder Público Municipal autorizará o serviço de transporte de passageiros escolar e fretado, nos termos do regulamento próprio, o qual definirá a forma de composição do preço a ser pago pelo usuário.

Parágrafo Único - E vedada a cobrança de tarifa na prestação do serviço de transporte escolar e fretado quando do embarque de passageiros, devendo a forma de remuneração do serviço ser estabelecida contratualmente, observado sempre o disposto neste artigo.

Art. 21 - A prestação de qualquer tipo de serviço de transporte local em desacordo com o disposto na presente Lei e demais normas complementares, implicará na aplicação das seguintes sanções:

- a) imediata apreensão do (s) veículos;
- b) multa de 2.000 UFIR' s;
- c) ressarcimento das despesas decorrentes dos custos de remoção e de estadia dos veículos.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista na Alínea "b" será aplicada em dobro e os custos previstos na alínea "c" serão acrescidos de multa de igual valor.

§ 2º - Fica desde já o Município autorizado a reter o (s) veículos até o pagamento de todas as quantias devidas pelo infrator.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES

Art. 22 - O Serviço Público de Transporte de Passageiros poderá ser prestado através de concessão de Serviço Público, conforme estabelecido por esta Lei e pela Legislação Federal.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 1º - A concessão de Serviço Público de Transporte de Passageiros se dará através de ato do Poder Público Municipal caracterizando seu objeto, área de abrangência, prazo de duração e forma de remuneração.

§ 2º - A concessão de Serviço Público de Transporte de Passageiros será precedida de processo regular de licitação do qual poderão participar empresas, consórcios e cooperativas de trabalhadores desde que preenchidos todos os critérios técnicos e legais.

§ 3º - A concessão terá como prazo de duração o período estabelecido para a depreciação dos veículos do sistema de Transporte público a ser definido pelo Poder Público Municipal no ato que conceder os serviços.

Art. 23 - Sem prejuízo do que trata o artigo anterior, o Município poderá autorizar serviço de transporte de passageiros em caráter experimental por tempo não superior a 12 (doze) meses.

Art. 24 - O procedimento licitatório observará as normas previstas na legislação própria e, especialmente:

I - a delegação do serviço através de concessão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica;

II - será considerada a proposta que para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes, exceção feita à entidade estatal componente de esfera político - administrativa do Poder Público Municipal.

Art. 25 - A concessionária não poderá transferir a concessão a terceiros, salvo quando houver anuência prévia do Poder público Municipal, observados os critérios a serem estabelecidos no regulamento de Operação e Controle.

Art. 26 - A delegação dos serviços de que trata a presente Lei, implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos veículos, garagens e oficinas que, somente poderão ser desvinculados com anuência por escrito do Poder Público Municipal.

§ 1º - O disposto no parágrafo anterior não inclui o material de consumo e administração de pessoal, desde que mantidos os níveis adequados para a operação do serviço.

§ 2º - A vinculação dos veículos não inibe a sua utilização em outras modalidades de transportes, desde que previamente autorizada pelo Poder Público Municipal, atingindo todas as relações do transportador com terceiros que envolvam os bens vinculados.

§ 3º - As concessionárias de transporte coletivo disponibilizarão ao Poder Público Municipal todos os dados relativos à operação, administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros que digam respeito à operação dos serviços.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 27 – Sem prejuízo das definições do artigo anterior, o Regulamento de Operação e Controle do Sistema deverá prever a fiscalização periódica por comissão composta do Conselho Municipal dos Transportes Urbanos – COMTU – e de representantes dos usuários a fim de aferir a qualidade dos serviços.

Art. 28 – Constituem encargos das concessionárias:

I – prestar o serviço concedido na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato de concessão;

II – preencher guias, formulários e outros documentos ou controles não documentais, como por processamento eletrônico de dados, ligados à operação do serviço, dentro dos prazos, modelos e normas fixadas pelo Poder Público Municipal;

III – efetuar e manter atualizados os dados do seu quadro funcional, a escrituração contábil e de qualquer natureza, levantando demonstrativos mensais, semestrais e anuais de acordo com plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público Municipal, de modo a possibilitar a fiscalização pública e social;

IV – cumprir as normas de operação, manutenção e controle;

V – contratar pessoal comprovadamente habilitado para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos, sendo essas contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação trabalhista ou funcional entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Público Municipal.

VI – adquirir e operar veículos que preencham as especificações técnicas de circulação e de conforto previstas na Legislação Federal e Municipal;

VII – implantação e manutenção de melhorias nos equipamentos do sistema de transporte coletivo;

VIII – promover a qualificação profissional da categoria rodoviária através da promoção de cursos profissionalizantes e de qualificação técnica com acompanhamento do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO V

DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 29 – Os serviços de transporte coletivo nos limites do Município de Jaciara-MT, serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal, ou mediante delegação, por particulares, pessoas jurídicas ou físicas, que demonstrem capacidade para a sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão, permissão ou autorização, na forma estabelecida por esta Lei.

§ 1º - Será delegado através de concessão, precedida de licitação na modalidade de concorrência, o serviço de transporte coletivo por ônibus ou microônibus, em linhas regulares já exploradas ou que tenham estudo de viabilidade econômica previamente definido pelo Município.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 2º - Será delegado através de permissão, precedida de licitação, modalidade de concorrência ou tomada de preços, o serviço de transporte coletivo por lotação, em linhas já exploradas ou com estudo de viabilidade previamente definido pelo Município.

§ 3º - Será delegada por autorização a exploração de linha nova de transporte coletivo por ônibus, microônibus ou lotação, em caráter experimental, por prazo pré-determinado, sempre que não houver estudo de viabilidade econômica antes estabelecido e para transporte de turismo e excursões dentro do território do Município.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 30 – A operação do serviço de transporte coletivo será especificada pelo Poder Público Municipal, através do regulamento de Operação e Controle cujas normas deverão abranger:

- a) as características do serviço e dos veículos;
- b) os sistemas de controle das receitas;
- c) as atribuições do pessoal de operação;
- d) a forma de medição da qualidade e da produtividade;
- e) os instrumentos de fiscalização e autuação.

§ 1º - Os elementos de cada linha a cargo das concessionárias serão especificadas através de Ordens de Serviço de Operação – OSO, emitidas pelo Poder Público Municipal, previstas no regulamento de Operação e Controle do Sistema.

§ 2º - Os veículos de transporte coletivo deverão trafegar com uma tripulação mínima composta por motorista e cobrador, salvo disposição em contrário estabelecida em convenção coletiva de trabalho.

Art. 31 – O Poder Público Municipal garantirá a prestação permanente do serviço de transporte coletivo, não sendo admitida a sua interrupção, que será considerada como rompimento de contrato passível de suspensão imediata dos direitos advindos da concessão, salvo por motivo de calamidade pública, greve ou fato externo ao serviço.

Art. 32 – Para assegurar a continuidade dos serviços e para corrigir falta grave, o Poder Público Municipal, poderá intervir na execução do serviço, no todo ou em parte, assumindo a gestão e o controle de todos os meios materiais das concessionárias necessárias a prestação dos serviços nos termos estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - A intervenção far-se-à por decreto, que deverá explicitar os motivos, designar o interventor, o prazo e limites.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo será considerada falta grave na prestação do serviço quando a concessionária:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

a) suspender a prestação dos serviços de uma ou mais linhas ainda que parcialmente, reduzindo em mais de 50% (cinquenta por cento) a frota operante;

b) apresentar elevado índice de acidentes comprovadamente causados por negligência na manutenção dos veículos ou por imprudência de seus prepostos;

c) ter sido multado, ao longo de 180 (cento e oitenta) dias, em 50 (cinquenta) vezes ou mais, pela mesma irregularidade no cumprimento de Ordens de Serviço e Operação – OSO.

Art. 33 – O Poder Público Municipal, através do interventor designado, terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para instaurar procedimento administrativo a fim de comprovar as causas e responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa à concessionária sob intervenção.

Art. 34 – A intervenção do Poder Público Municipal implica na responsabilidade pelas despesas operacionais necessárias à prestação dos serviços cabendo-lhe a gestão integral da receita da operação do sistema.

§ 1º - A intervenção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade do Poder Público Municipal, para com dívidas que tenham vencido anteriormente ao ato que decretou a intervenção.

§ 2º - O interventor deverá saldar todos os compromissos pertinentes a operação dos serviços, em especial, os impostos, encargos sociais, INSS, as parcelas de financiamentos de veículos, peças e equipamentos com vencimento ao longo do período de intervenção, bem como, deverá depositar em conta específica os valores relativos à remuneração do capital da concessionária empregado no serviço.

Art. 35 – Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão, sem prejuízo do direito do concessionário de pleitear indenização, se for o caso.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 36 – O descumprimento das disposições da presente Lei, bem como do regulamento de Operação e Controle, do regimento Interno da Câmara de Compensação tarifária – CCT e do contrato, implica na aplicação às concessionárias das seguintes penalidades:

I – Advertência escrita;

II – Multa;

III – Apreensão do veículo;

IV – Determinação de afastamento de pessoal;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

V – suspensão temporária da operação do serviço;

VI – rescisão da concessão;

Parágrafo Único – As hipóteses de incidência das penas previstas neste artigo, a respectiva dosagem e imposição, serão definidas no regulamento de Operação e Controle.

CAPÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DAS CONCESSÕES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 37 – Extingue-se a concessão por:

I – advento do termo ou descumprimento contratual;

II – encampação;

III – rescisão;

IV – falência ou extinção da empresa concessionária;

V – falecimento ou incapacidade do titular no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao Poder Público Municipal todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato, nos termos da Lei Federal 8987/85.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá imediata assunção do serviço pelo Poder Público Municipal, procedendo-se os levantamentos, avaliações e liquidações necessários, calculados com base na Planilha de Cálculo Tarifário em vigor, sendo que na hipótese de indenização o valor correspondente deverá ser pago no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de extinção da concessão.

§ 3º - Extinta a concessão por advento do termo contratual, a conversão dos bens far-se-à com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados, ainda não amortizados ou depreciados.

§ 4º - A extinção da concessão em decorrência de descumprimento contratual, acarretará na aplicação das sanções contratuais, respeitando o que segue:

a) instauração de processo administrativo e remessa ao Conselho Municipal dos Transportes Urbanos – CMTU que, em caso de comprovação do descumprimento, recomendará ao Prefeito Municipal que declare a extinção da concessão através de decreto;

b) indenização prévia, cujo valor será calculado no processo, observados os valores das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

c) a extinção por descumprimento contratual não enseja a responsabilidade do Poder Público Municipal em face de descumprimento de encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 38 – A encampação consiste na retomada dos serviços durante o prazo da concessão e somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante prévio pagamento da indenização.

Art. 39 – O descumprimento de norma contratual por parte do Poder Público Municipal, ensejará a rescisão do contrato, a qual deverá ser requerida judicialmente.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, os serviços prestados não poderão sofrer qualquer solução de continuidade, até decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40 – As atuais permissionárias permanecerão operando o serviço de transporte público de passageiros nas condições previstas, devendo adequar-se ao sistema em implantação.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal promoverá as alterações necessárias para viabilizar a implantação do novo modelo institucional, operacional e de gestão, a partir do que promoverá os processos licitatórios correspondentes.

Art. 41 – Os aspectos específicos dos serviços de transporte coletivo, seletivo, alternativo, escolar e fretado, deverão ser regulamentados à luz das definições gerais explicitadas nesta Lei, num prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias da publicação da mesma.

Art. 42 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM, 28 DE MAIO DE 1998.

CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

D E S P A C H O: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

CELSO OLIVEIRA LIMA

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por lei municipal. Data supra.

MARCOS CARDOSO ALVES

Sec. Municipal de Administração